

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1836/2018

PROCESSO Nº 00065.508315/2016-11

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 1 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.508315/2016-11	662914188	005610/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	5/10/2016	6/11/2016	28/6/2016	28/11/2016	9/2/2018	27/3/2018	R\$ 7.000,00	21/2/2018

Enquadramento: Art. 7º, §1º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005610/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de informar a passageira Sra. Viviane Cristina da Silva, com no mínimo 72 horas de antecedência, do cancelamento programado do voo 2836 CNF/CWB das 12h40min do dia 05/10/2016.

1.3. O relatório de fiscalização (0108226) detalhou a ocorrência como:

a) no dia 5/10/2016, a Sra. Viviane Cristina da Silva, CPF 032.198.186-33, compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para relatar que, ao chegar ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o *check-in* do voo AZUL 2836 de 12h40min de 5/10/2016, foi informada da alteração do seu voo para o Azul 9036 das 20h20min, não sendo a passageira informada da alteração, descumprindo-se o parágrafo 1º do Art. 7º da Resolução ANAC nº 141, de 2010;

b) que, diante desse fato, os servidores da fiscalização dirigiram-se à supervisão da empresa no dia 5/10/2016 e averiguaram que o localizador do bilhete da passageira, não informado na manifestação, é IF92XN. Consta no sistema de voos da empresa que a passageira teve sua reserva alterada no dia 5/9/2016 por motivo de cancelamento programado do voo 2836, sendo encaminhado um *e-mail* para o endereço que consta do cadastro da passageira na Azul: financeiro@grunitzky.com.br. No dia 3/10/2016, a empresa teria tentado contato telefônico com a passageira às 21h21min, mas sem sucesso. Verificou-se, portanto, que a Azul encaminhou um *e-mail* com um mês de antecedência e tentou contato telefônico com aproximadamente 36 horas de antecedência do horário do voo.

c) haja vista que o comunicado de cancelamento ou alteração de voo ao passageiro por *e-mail* não é tido pela ANAC como uma forma válida de comunicação exceto que haja uma resposta do passageiro confirmando a leitura, além do fato de que a comunicação por meio telefônico era um meio de comunicação disponível e que não foi utilizado antes das 72 horas do horário do voo, conforme disposto no §1º, do art. 7 da Resolução nº 141, de 2010, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Artigo art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. §1º, do artigo 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

1.4. Foi anexada a Manifestação 1055013.2016.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 28/6/2017, conforme faz prova o AR (0873498).

1.6. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0215161), em 28/11/2016, no qual, em síntese, alega:

I - que o presente auto de infração foi instaurado diante da reclamação da Sra. Viviane Cristina da Silva que, no dia 5/10/2016, compareceu ao atendimento presencial da ANAC em Confins/MG, alegando que se apresentou no aeroporto para realizar seu *check-in* referente o voo Confins/MG - Curitiba/PR, com partida prevista às 12h40, porém, foi informada que seu voo havia sido alterado para as 20h00 do mesmo dia;

II - que, diante desta reclamação, os inspetores da ANAC se dirigiram à AZUL a fim de averiguar o ocorrido, momento em que foram informados que a empresa Atuada encaminhou *e-mail* de aviso de alteração 1 (um) mês antes do voo, bem como, tentou contato telefônico com 36 horas de antecedência, sem êxito;

III - que, em seu relatório, o inspetor da ANAC concluiu que o *e-mail* não seria forma válida de comunicação, exceto se houvesse uma resposta do passageiro, além do fato de que a comunicação por meio telefônico não foi utilizada antes das 72 horas do horário do voo;

IV - que, dessa forma, o presente auto de infração foi embasado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, 1986 c/c art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de

2010, uma vez que a Autuada teria deixado informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

V - que, nesse sentido, insta esclarecer que o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, e art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, dispõem o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Res. Anac nº 141, de 2010

7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida

VI - que, inicialmente, cumpre esclarecer que a Autuada AZUL mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições e prestação dos serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, e disponibiliza os seguintes meios de comunicação com os consumidores: (i) website - www.voeazul.com.br, (ii) call center (4003-1118), (iii) agências de turismo credenciadas, bem como (iv) no próprio balcão de check-in da empresa;

VII - que, consultando referido cadastro, constatou-se que no dia 23/8/2016, houve a aquisição de uma passagem aérea referente ao trecho Confins/MG (CNF) - Curitiba/PR (CWB), com o voo previsto para o dia 5/10/2016, às 12h40, tendo como passageira a Sra. Viviane Cristina da Silva;

VIII - que o pagamento da passagem, no valor de R\$ 307,72 (trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), foi realizado através do cartão de crédito do Sr. Moacir J. Grunitzky, o que gerou o código de reserva "IF92XN", sendo que os contatos deixados na reserva foram os seguintes:

Telefone: (41) 9921-9351

E-mail: FINANCEIRO@GRUNITZKY.COM.BR

IX - que, entretanto, diante da necessidade de readequação da malha aérea, o voo da Sra. Viviane fora alterado para as 20h50 do mesmo dia 5/10/2016, razão pela qual a AZUL imediatamente encaminhou um e-mail, conforme os dados informados na reserva, a fim de comunicar a alteração, fato este que restou reconhecido pelo próprio Inspac;

X - que, ademais, no dia 3/10/2016, às 21h21min, a AZUL tentou contato telefônico, de acordo com o telefone deixado na reserva, a fim de confirmar a ciência da alteração do voo, conforme o e-mail encaminhado no dia 5/9/2016, entretanto, não logrou êxito.

XI - que assim a Sra. Viviane compareceu ao check-in no horário de seu voo original, momento em que novamente foi informada sobre a alteração do horário para às 20h50min, entretanto, solicitou reacomodação no voo às 13h50min com conexão em Campinas/SP (VCP), de acordo com os dados abaixo:

IDA TRECHO DATA Nº DO VOO saída CHEGADA

1º Trecho CNF-VCP 05/10/2016 2626 13:50 15:00

2 Trecho VCP-CWB 05/10/2016 4243 15:50 16:43

XII - que, diante da reacomodação solicitada, ao invés da Sra. Viviane chegar ao destino às 14h37min, chegou às 16h43min, ou seja, apenas 2h05min após o horário original previsto. Assim, suposta alegação de perda de compromisso não poderia ser considerada, uma vez que a diferença ínfima no horário não poderia ser capaz de atrasar compromissos, considerando se tratar de viagem aérea;

XIII - que, após a exposição dos fatos através da ótica desta empresa, importante ressaltar que o art. 7º da Resolução Anac nº 141 determina que a alteração seja informada ao passageiro "*pelos meios de comunicação disponíveis*", não fazendo qualquer distinção ou proibição na utilização destes meios;

XIV - que, por isso, o entendimento do Inspac no sentido que e-mail não é tido pela ANAC como forma válida de comunicação, foge completamente da letra da lei, mais especificamente da redação do art. 7º da Resolução Anac nº 141 e deve ser completamente afastado;

XV - que, portanto, uma vez que a Autuada efetivou a comunicação da alteração do horário do voo através do e-mail disponibilizado no momento da compra um mês antes da data do voo, a única conclusão a que se pode chegar é que a AZUL efetivamente cumpriu a Resolução Anac nº 141, de 2010;

XVI - que, outrossim, a ligação só foi realizada no dia 3/10/2016 a fim de confirmar o conhecimento do e-mail encaminhado no mês anterior, entretanto, não foi possível entrar em contato com a Sra. Viviane.

XVII - que, assim, ainda que a ligação tivesse sido realizada no início da manhã do dia 3/10/2016, com mais de 72h de antecedência de voo, ainda sim, não seria possível a comunicação, diante da indisponibilidade do telefone deixado na reserva, sendo este mais um argumento para que a decisão do Inspac não seja confirmada por este Órgão;

XVIII - que, por tais razões, resta claro que não há que se falar em conduta ilícita ou abusiva praticada pela empresa, pois a todo o momento foi devidamente respeitada a boa-fé e a probidade que devem nortear a conduta dos contratantes, nos termos do art. 422 Código Civil, bem como observa-se que a empresa Autuada agiu de acordo com a legislação aeronáutica, principalmente o art. 7º da Resolução Anac nº 141, uma vez que comunicou a passageira a respeito da mudança do horário do voo apurado com a antecedência necessária;

XIX - que, diante de todo o exposto, a Autuada já demonstrou que o presente processo administrativo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de ato ilícito cometido, motivo pelo qual requer o seu imediato arquivamento.

1.7. Em seguida, Decisão de Primeira Instância Administrativa, na qual se decidiu:

que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c art. 7º, § 1º, da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, por deixar de informar a passageira Sra. Viviane Cristina da Silva, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, do cancelamento programado do voo 2836 CNF/CWB

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa 662914188, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 27/3/2018, conforme faz prova o AR (1574171), o interessado interpôs **RECURSO** (1547160), em 21/2/2018, considerado tempestivo nos termos de despacho (1995193) no qual, em síntese, alega;

I - [DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO] Pediu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, vez que previsto no art. 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal.

II - [DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO] Apresentou os dados para demonstrar a tempestividade da peça recursal, vez que recebeu a intimação da decisão através do correio no dia 9/2/2018, tendo iniciado a fluência do prazo no dia 12/2/2018 e findado na presente data (21/02/2018). Dessa forma, está sendo totalmente respeitada a contagem do prazo para interposição do recurso, em observância ao disposto no art. 16 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

III - [DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO] O recurso interposto pela empresa AZUL entendeu exorbitante o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Buscou demonstrar que a decisão padeceu de equívocos em relação à aplicação da multa.

IV - [DA ALTERAÇÃO DA MALHA E DO AVISO PRÉVIO] A decisão foi fundamentada pelo fato da ANAC não considerar que a mensagem por *e-mail* seria meio válido de comunicação, portanto, estaria configurada a infração. O procedimento adotado para tratar do envio do aviso consiste em um sistema inicialmente automático, através do qual a equipe de planejamento realiza a alteração via sistema, denominado "Alex". Caso o passageiro não responda, este é reemitido por algumas vezes até data mais próxima ao voo, momento em que o contato passa a ser realizado também por SMS e telefone. Conforme exposto em sede de defesa, houve o contato por telefone, inclusive em momento próximo ao voo, entretanto, não contato não logrou êxito.

V - Pediu, por fim:

- a) efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) nulidade do Auto de Infração;
- c) nulidade da infração aplicada.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1549500).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis..

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1122111).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 005610/2016 que retrata em seu bojo o fato de a atuada deixar de informar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, conforme o art. 7º, § 1º da Resolução Anac nº 141, de 2010, e enquadra a ocorrência no CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.3. A respeito do cancelamento, estabelece a IAC 1224, de 2000, no item 3.7, *in verbis*:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de vôos ou de escalas, para atender aos interesses da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e

b) o cancelamento da(s) escala(s) não desvie significativamente o itinerário previsto.

(grifos nossos)

3.4. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inoocorrência de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

(grifos nossos)

3.5. A análise do fragmento acima explícita a obrigação imposta ao transportador aéreo de ao efetuar o cancelamento de qualquer voo, informar aos passageiros, antecipadamente, com no mínimo 72 horas, acerca do cancelamento e seus motivos conforme estipulado pela Resolução Anac nº 141, de 2010, o que, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), configura infração passível de multa.

3.6. Desta forma, ressalta-se que, diante da alegação da empresa de que, conforme

argumentado pelos fiscais, o *e-mail*, como forma válida de comunicação, foge completamente da letra da lei, é importante frisar que os fiscais justificam que este meio de comunicação não é forma válida, **exceto que haja uma resposta do passageiro confirmando a leitura**. Sendo assim, **seria indispensável** a empresa comprovar a leitura do *e-mail* por parte da interessada. Além disso, a autuada alega que apenas tentou contato telefônico com aproximadamente 36 horas de antecedência, contrariando o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010, **que estabelece antecedência mínima de 72 horas**.

3.7. Complementando, a autuada alega, também, que utilizou o contato telefônico para confirmar o recebimento do *e-mail* e não para informar o cancelamento. E, como a própria empresa declara em sua defesa, o telefone foi informado como meio de comunicação, junto com o *e-mail*. Note-se que em nenhum momento a empresa apresenta comprovação de que tentou utilizar a ligação telefônica como meio de comunicação disponível com 72 horas de antecedência. Apenas declara que o utilizou com 36 horas e para confirmar a ciência ou a confirmação do recebimento do *e-mail* enviado para a passageira. Além disso, a autuada não pode afirmar indisponibilidade do telefone, visto que nem mesmo tentou efetuar a comunicação por este meio no tempo previsto pela Resolução Anac nº 141, de 2010.

3.8. Quanto ao argumento recursal de exorbitância do valor da multa, vejamos o seguinte:

3.9. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução Anac nº 25, de 2008.

3.10. A esse respeito, não se vislumbra nos autos ação voluntária por parte da autuada que tenha amenizado os efeitos da infração dado que o núcleo infracional do art. 7º, §1º da Resolução Anac nº 141, de 2010 é o "*O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida*". Uma vez que tais informações não foram divulgadas aos passageiros. Desta feita, não entendo possível a concessão desta atenuante.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. A IN ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 5/10/2016, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo, conforme o art. 7º, § 1º da Resolução Anac nº 141, de 2010. A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de informar a passageira Sra. Viviane Cristina da Silva, com no mínimo 72 horas de antecedência, do cancelamento programado do voo 2836 CNF/CWB das 12h40min do dia 5/10/2016, que por sua vez configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986(Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2142899** e o código CRC **2A5F1893**.

Referência: Processo nº 00065.508315/2016-11

SEI nº 2142899